

EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
BRASÍLIA – DF

**COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DE
POSSE DE DESEMBARGADORES
APRECIÇÃO URGENTE – POSSE MARCADA
PARA O DIA TRINTA E JULHO**

PEDRO LUIZ POZZA, brasileiro, casado, magistrado estadual, residente na Rua Jaraguá, 320/602, bairro Bela Vista, Porto Alegre, CPF nº 383.640.770-15, RG nº 5011956661, vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** contra o **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** e o **DESEMBARGADOR PRESIDENTE** da **mesma Corte**, tendo como interessados os Desembargadores **LEILA VANI PANDOLFO MACHADO, EUGENIO FACCHINI NETO, MIGUEL ANGELO DA SILVA e DIÓGENES VICENTE**

HASSAN RIBEIRO, bem como os Juizes de Direito **SERGIO LUIZ GRASSI BECK, CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGIA, RICARDO TORRES HERMANN, JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** e **LUIZ MENEGAT**, para o que diz e requer o que segue:

1 – O requerente é magistrado estadual há quase vinte e cinco anos, figurando, há vários, na quinta parte da lista de antiguidade dos juizes da entrância final da carreira da magistratura estadual do Rio Grande do Sul, preenchendo, pois, o requisito objetivo para a promoção por merecimento, nos termos do art. 93, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

2 – No ano de 2011, quando da abertura de vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça gaúcho, o requerente estava entre os juizes passíveis de promoção por merecimento, critério a ser observado para o provimento da vaga então existente na Corte estadual.

Em sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, realizada no dia 25.07.2011, restou promovido o Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro que, a despeito de ser o terceiro colocado na lista tríplice, foi escolhido pelo Des. Leo Lima, Presidente da Corte, porque estava pela terceira vez consecutiva, incidindo assim o art. 93, II, alínea “a”, da Carta Magna.

Na ocasião, para cumprir a Resolução nº 106 desse Colendo Conselho, que trata das promoções por merecimento, a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça apurou a pontuação de cada magistrado que concorria à vaga, **sendo atribuídos ao requerente 81,8 pontos**, conforme o voto do Des. Corregedor-Geral, eminente Relator, sendo acompanhado pelos demais Desembargadores.

Tal pontuação, todavia, não foi devidamente atribuída, como demonstrará.

2 – Primeiro, ao requerente deixou de ser atribuída a pontuação máxima de **4,5 pontos**, que foi atribuída aos juízes das Varas Cíveis das comarcas de entrância inicial que, conforme consta de fl. 11/12 do acórdão, anexo à presente (**processo nº 0174-11/000124-9**), realizavam um número de audiências acima da média, o que beneficiou, assim, muitos juízes das varas cíveis da capital do Estado, mas prejudicou o requerente porque sua média mensal de audiências – **9,58**, conforme fl. 20 do acórdão – era inferior à média dos demais juízes, que se situou em número superior – **onze**.

A princípio, ao requerente, nesse quesito, não seriam atribuídos quaisquer pontos. Todavia, conforme fl. 20 do acórdão e nota de rodapé nº 30, foram-lhe atribuídos **2,0 pontos**, em função do fato de que sua média de sentenças era superior ao dobro da média do “cluster” relativo aos juízes de varas cíveis – pouco mais de **cem ao mês**.

Ora, o requerente sempre priorizou, desde seu ingresso na magistratura estadual, nos processos cíveis, o julgamento antecipado da lide, na medida em que não se trata de faculdade do magistrado, mas de imposição, conforme o *caput* do art. 330 do CPC.

Desta forma, ao contrário de muitos colegas, que muitas vezes marcam audiência de instrução e julgamento mesmo não havendo requerimento das partes para produção de provas, mas especialmente quando há esse requerimento, ainda que aquelas não sejam necessárias, o requerente examina prévia e profundamente o processo e só designa audiência de instrução em sendo absolutamente necessária, ou seja, o julgamento antecipado não é viável.

Justo por isso, aliás, que o requerente, sem desdouro aos demais colegas, sempre teve uma jurisdição célere, sem descuidar, todavia, da qualidade de seu trabalho.

O número médio de audiências do requerente, inferior à média dos demais, só poderia prejudicá-lo se houvesse registro de um número expressivo de sentenças cassadas por cerceamento de defesa, ou seja, pelo julgamento antecipado da lide precipitado, do que não há qualquer anotação em sua ficha funcional, nem foi referido no acórdão.

Ademais, conforme bem apontou o acórdão, o requerente apresentava uma média de sentenças mensais superior ao dobro da média dos demais juízes na mesma situação.

Ou seja, proferia, na jurisdição cível, 246,6 sentenças por mês, ao passo que os demais ficaram pouco acima das cem sentenças mensais. ¹

¹ Isso ocorreu com os juízes Elisabete (105,54 sentenças), Elisa (118,33), Mauricio (111), Jorge André (fl. 106,42), Luiz Menegat (111,54), Giovanni (149,42), Eduardo (116,04), Cláudia (94,21), Dilso (158,79), todos titulares de varas cíveis. Apenas um juiz chegou perto do requerente, qual seja o Dr. Martin Schulze, que proferiu 233,83 sentenças por mês, sendo ultrapassando, do mesmo modo, pelo Dr. Sergio Beck, com 488,63. Todavia, isso decorre do fato de que ambos são titulares de varas da Fazenda Pública da capital, onde sabidamente o número de processos é maior, mas as questões abordadas são muito mais repetitivas do que nas varas cíveis.

Note-se, ainda, que na situação atual, em que a sociedade clama por uma justiça mais célere, o magistrado que julga um maior número de processos – e desde que também o faça com qualidade, por certo -, tem de ser prestigiado, não podendo ser prejudicado por essa qualidade.

Portanto, o autor não poderia de forma alguma ser “punido” por prestar uma jurisdição mais célere do que os demais colegas, razão pela qual deveriam ter sido atribuídos no quesito a pontuação máxima, ou seja, 4,5 pontos, tendo direito, pois, a mais 2,5 pontos, pois dois já lhe foram computados.

3 - O requerente foi do mesmo modo prejudicado porque no item **DESEMPENHO**, que trata do aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, que conforme a Resolução nº 106 desse Conselho, tem carga 20 (para cem) na apuração do merecimento, foram-lhe atribuídos 14 pontos (como ocorreu com todos os demais juízes), ao que se somaram 0,3 pontos por um voto de louvor.

Entretanto, na ocasião, o requerente contava com **seis** votos de louvor anotados em sua ficha, conforme informação prestada pela Corregedoria-Geral da Justiça em mensagem

eletrônica que está anexa. ² **Assim, deveria ter recebido nesse item 1,8 pontos e não apenas 0,3.**

4 - Ora, somados os **2,5 pontos** subtraídos indevidamente no item prestação, em função do número de audiências inferior à média, mais os **1,5 pontos** não computados pelos votos de louvor, ao autor deveriam ter sido atribuídos mais **quatro pontos**. Assim, tendo recebido apenas 81,8 pontos, deveria ter alcançado **85,8 pontos**.

Portanto, pela pontuação recebida pelos demais juízes, o requerente teria alcançado a pontuação máxima, vez que o magistrado que alcançou a maior pontuação na ocasião obteve **84,7 pontos** (Dr. Claudio Martinevski).

5 - Entretanto, ainda assim o autor não teria sido incluído em lista de merecimento, a despeito de ter recebido a maior pontuação de todos habilitados ao certame. E isso em função de um critério criado pelo Tribunal de Justiça gaúcho, à revelia da Resolução nº 106 desse Conselho, de utilizar uma espécie de desvio padrão, a pretexto de compensar eventuais falhas na apuração da pontuação.

² Hoje já são sete, em vista de um recebido pela atuação na Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em novembro passado.

Assim, na ocasião (fl. 26 do acórdão), tomou-se a pontuação obtida pelo Dr. Claudio Martinevski (a máxima, como já referido, ainda que de modo equivocado, pois a maior nota seria do requerente, como demonstrado), reduzindo-se-a de 2,5 pontos, encontrando-se, assim, uma pontuação de **82,2** que deveria ser alcançada pelo juiz para concorrer à promoção por merecimento.

6 - Mas não foi só isso que fez o Tribunal de Justiça, mais uma vez irregularmente, na opinião do requerente. A Corte, estabelecida essa pontuação, limitou-se a verificar, em ordem de antiguidade, quais os juízes que a alcançavam, já considerado o desvio padrão.

Com esse critério, conforme o voto do eminente Des. Ricardo Ruschel, na ocasião Corregedor-Geral da Justiça, *“observa-se que estarão compondo a lista tríplice de merecimento Magistrados que se encontram na primeira terça parte da lista dos concorrentes, o que, de certa forma, preserva a antiguidade na entrância, como culturalmente já assimilado pela Magistratura, além do que, dentro os promovíveis, não se verifica nenhuma hipótese especial a justificar que alguém posterior à referida primeira terça parte se sobreponha aos integrantes desta”*.

A consequência desse critério esdrúxulo e inconstitucional, além de violar a Resolução 106 desse Conselho, é que, curiosamente, os três magistrados que compuseram a lista de merecimento foram justamente os três mais antigos que concorriam à vaga.

A primeira, Dra. Elisabete Hoeweler, que alcançou 81,8 pontos; a segunda, Dra. Miriam Tondo Fernandes, com 80 pontos; o terceiro, o hoje Des. Diógenes Ribeiro, com 84 pontos.

7 - Entretanto, para que os magistrados citados alcançassem a pontuação mínima, estabelecida em **82,2 pontos** em função da obtida pelo Dr. Claudio Martinevski (**84,7 pontos**), reduzida em 2,5 pontos, também foram a eles dados mais 2,5 pontos. Com isso, **além da pontuação necessária para integrar a lista ter sido reduzida em 2,5 pontos, a todos os juízes foram dados mais 2,5 pontos. Por vias travessas, a todos os juízes foram dados mais cinco pontos.**

Com isso, o que ocorreu: priorizou-se a antiguidade, na medida em que, alcançada pelos três juízes mais antigos a pontuação de **82,2**, os demais foram totalmente desprezados, não indo o Órgão Especial adiante para ver se algum outro juiz havia alcançado pontuação maior, ainda que sem o bônus de 2,5.

Veja-se que o requerente, que deveria ter alcançado **85,8 pontos**, foi preterido pela Dra. Mirian Fernandes que alcançou apenas **77,5 pontos**, ou seja, **8,3 pontos** a menos do que aquele. Mesmo assim, ela entrou em lista de merecimento, em detrimento do requerente, assim como de muitos outros juízes.

8 - Em verdade, esse desvio padrão de cinco pontos (2,5 para mais e para menos), tem em vista preservar a antiguidade na entrância, moldes a impedir que um juiz “muito novo” seja promovido por merecimento em detrimento de um “mais antigo”.

Tal desvio padrão não só não tem base científica, pois não há prova de que os critérios para a apuração da pontuação, relativamente às diversas jurisdições especializadas existentes nas comarcas de entrância final, em especial a da Capital do Estado, onde há mais de 150 juízes, é tão falho moldes a fazer necessária a utilização desse desvio. E ainda mais um desvio de CINCO PONTOS.

Ademais, a Resolução nº 106 do CNJ não prevê a utilização desse critério.

9 - Apenas para argumentar, se fosse necessária a utilização de uma espécie de desvio padrão para tornar isonômicas as várias jurisdições especializadas existentes, deveria ser aplicado, na pior das hipóteses, para a apuração da pontuação, e não depois de ela ser encontrada, pois da forma como procedeu o Órgão Especial da Corte gaúcha, o desvio padrão poderia ser estabelecido em determinado número de acordo com a intenção do colegiado de diminuir ou aumentar o número de juízes que pudessem alcançar a pontuação estabelecida.

Via de consequência, quanto maior o desvio padrão, maior a chance de a pontuação ser alcançada pelos juízes mais antigos; do contrário, há mais chance aos juízes mais jovens.

Isso implica clara violação ao princípio da impessoalidade, pois o Órgão Especial poderia estabelecer o desvio padrão já sabendo quem seriam os juízes que poderiam compor a lista tríplice, pois a pontuação já foi apurada previamente.

10 - Também o Tribunal de Justiça criou dentro do quinto mais antigo da entrância, que objetivamente pode

concorrer à promoção da espécie, um terço mais antigo, sem qualquer base normativa.

Isso inclusive impediria que o requerente, que deveria ter obtido a maior pontuação (85,8), fosse promovido por merecimento, na medida em que, na ocasião, estava na 17ª posição entre os que concorriam à vaga, quando pelo critério estabelecido, apenas os 12 primeiros poderiam efetivamente ocorrer. na medida em que 36 eram os juízes candidatos ao certame.

Sucedo que não se trata aqui de promoção por antiguidade, quando o mais antigo, salvo o disposto no art. 93, II, “d”, da Constituição Federal.

Quando se trata de promoção por merecimento, todavia, todos os juízes interessados e que preenchem os requisitos objetivos (dois anos na entrância e integrar o quinto mais antigo da entrância) devem concorrer em igualdade de condições, ***devendo a disputa ser resolvida com base na pontuação obtida por cada um dos magistrados, em cima de critérios objetivos e observada a resolução n° 106 do CNJ.***

Portanto, o juiz com a maior pontuação deve ser o primeiro a integrar a lista tríplice. A solução é simples e cumpre o preceito constitucional e a Resolução nº 106 desse Conselho.

E para tanto o Órgão Especial deve observar os requisitos objetivos previstos no art. 93, II, “c” e a Resolução nº 106 do CNJ, e nenhum outro.

11 - Infelizmente, há no Tribunal de Justiça gaúcho uma mentalidade arraigada, há mais de dez anos, de observar em todas as promoções, mesmo por merecimento, a antiguidade. E isso praticamente à risca, sem exceções. Basta comparar a lista de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos os Desembargadores oriundos do quinto constitucional, em comparação com a mesma lista da entrância final, no ano anterior, para que tal seja constatado.

Certo, a promoção por antiguidade é mais cômoda, não dá trabalho, e não causa constrangimentos, pois se um juiz mais novo pretere um mais antigo, pode-se dizer que esse foi desprestigiado em função daquele.

No entanto, o requerente não pode concordar com esse critério, que afronta à Carta Magna e à Resolução nº 106 do CNJ, que ao fim e ao cabo, reduz a promoção por merecimento a uma simples observância da lista de antiguidade, preterindo os juízes que, como o requerente, são mais dedicados e operosos do que os colegas.

A promoção por merecimento é o reconhecimento do Tribunal de Justiça do trabalho de determinado juiz. Se isso não ocorrer, o juiz perde o estímulo de dedicar-se além do normal, de estudar, de aperfeiçoar-se para julgar melhor, com rapidez e com uma jurisdição mais qualificada.

12 - O requerente, por exemplo, no requisito desempenho, apresentou uma média superior ao dobro da maioria dos demais colegas das varas cíveis da Capital. ***Isso significa que, enquanto o requerente julgou uma média de quase 2.500 processos num ano (considerando 246 sentenças em dez meses, excluídas as férias), a maioria dos demais das mesmas Varas julgaram cerca de mil processos.***

Tal consiste em uma diferença abissal, que deve ser reconhecida, o mesmo ocorrendo com os seis votos de louvor obtidos ao longo da carreira (hoje já são sete), quando os demais

juízes obtiveram no máximo um ou dois (apenas o Dr. Claudio obteve quatro).

Desta forma, o requerente não se pode conformar com a preterição ocorrida na votação da qual resultou a promoção do Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, ***pois tendo sido o magistrado com a maior pontuação, deveria ter sido o mais votado e, assim, o juiz promovido, como já decidiu inúmeras vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal.***³

13 - Idêntico procedimento o Tribunal de Justiça gaúcho já havia utilizado, também em prejuízo claro ao requerente, no dia 02 de maio de 2011, pois obteve apenas 81,8 pontos ***(fl. 19 do acórdão, processo n° 0174-11/000006-4)***, quando, conforme já referido em relação à promoção do Des. Diógenes Ribeiro, deveria ter recebido mais quatro pontos - ***2,5 pela excelente produtividade, sem prejuízo por fazer menos audiências do que a média dos demais juízes das Varas cíveis, e mais 1,5 pontos pelos cinco votos de louvor não considerados.***

Disso resulta que, tivesse ao requerente sido atribuída a pontuação correta, teria ***84,8 pontos***, resultando na maior obtida por todos os concorrentes, empatando, assim, como

³ Veja-se, a propósito, o Recurso Extraordinário n° 239.595, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

o hoje Des. Facchini, com 84,8 pontos que, por ser à época mais antigo, deveria ficar em primeiro lugar na lista tríplice, seguido do requerente. Não foi isso, no entanto, que ocorreu, pois a primeira lista de merecimento foi encabeçada pela hoje Des. Leila Machado, que obteve **apenas 79,8 pontos, CINCO A MENOS do que o requerente.**

Desta forma, como na ocasião houve três promoções por merecimento, o requerente deveria ter figurado em segundo na primeira lista tríplice e em primeiro na segunda, como o que seria obrigatoriamente promovido.

14 - Recentemente, na sessão do mesmo Órgão Especial do dia 02 passado, houve o provimento de cinco vagas de Desembargador, sendo três delas por merecimento.

Mais uma vez o requerente foi preterido, na medida em que o colegiado persistiu na ideia de privilegiar a antiguidade. Tanto que dos três juízes promovidos por merecimento, o primeiro era o segundo mais antigo (Dr. Sergio Beck), o segundo era o terceiro mais antigo (Dr. Clademir Missagia) e o terceiro era o sétimo mais antigo (Dr. Ricardo Hermann).

Como o mais antigo (Dr. Daltoé) foi promovido por antiguidade, assim como o Dr. Newton Fabricio (quatro mais antigo), em verdade dos cinco promovidos somente o Dr. Jorge Corssac (quinto na antiguidade) foi preterido pelo colega que o sucedia na lista de antiguidade, na medida em que o sexto da lista, Dr. Honório Silva Neto, recusou a promoção no dia da sessão.

Novamente o requerente, que entre os concorrentes estava na décima quarta colocação, foi preterido, e isso a despeito de ter alcançado, nessa ocasião, uma pontuação ainda maior do que por ocasião da promoção do Des. Diógenes Ribeiro, pois em dezembro passado concluiu o curso de Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, portanto, deveria receber mais três pontos que, somados aos 85,8 alcançados em 2011, resultariam em uma pontuação de **88,8 pontos**.

O requerente não tem absoluta certeza dessa informação, pois a despeito de a sessão do Órgão Especial ter ocorrido no dia 02 passado, até hoje não foi disponibilizado o acórdão, pois conforme a certidão que anexa, estaria em fase de assinaturas. Tentou obter uma cópia provisória do acórdão, mas não foi disponibilizada.

Na medida em que a posse dos novos Desembargadores está marcada para o dia 30 de julho (o ato de promoção foi publicado o Diário da Justiça eletrônico do dia 11 do corrente, mediante o boletim nº 0126/2012-DMOJ), o requerente não poderia esperar pela conclusão do acórdão, pois pode ser que isso só ocorra depois da posse, o que deixaria prejudicado o pedido liminar que se pretende fazer, de suspensão desse ato.

Ressalta o requerente que a decisão sobre essas promoções votadas no dia 02 passado iniciou na sessão anterior do colegiado, ou seja, no 18 de junho, sendo a matéria retirada de pauta em vista da alegação de vários Desembargadores de que só haviam recebido os documentos relativos à promoção na véspera da sessão – alguns só tiveram acesso a eles durante a sessão, que teve início com o julgamento de processos jurisdicionais.

Nessa ocasião, o requerente fez-se presente à sessão do Órgão Especial, desde o início, e ao encontrar a Desa. Vanderlei Tremeia Kubiak, que integra o Órgão Especial, foi cumprimentado porque, segundo a eminente magistrada, na proposta enviada pelo Des. Corregedor-Geral da Justiça, ***o requerente seria o juiz concorrente às promoções com a maior pontuação – e isso sem considerar os cinco votos de louvor que já haviam sido desconsiderados nas promoções anteriores.***

Trata-se, por óbvio, de uma informação extraoficial, e que poderia vir a não se confirmar, pois a pontuação a que se referia a Desa. Vanderlei Kubiak tinha por base os critérios propostos pelo Relator, o Des. Corregedor-Geral, que poderiam ser alterados quando da votação.

Entretanto, ao que sabe, a pontuação dos juízes não teria sido alterada. A alteração que se operou quando da votação, no dia 02 passado, foi acerca do desvio padrão, que o Des. Voltaire de Lima Moraes, Corregedor-Geral em exercício, propunha fosse reduzido para três pontos, ao invés de cinco, o que, conforme comentários em especial do Des. Carlos Duro na ocasião, permitiria que juízes mais jovens fossem promovidos por merecimento em detrimento de juízes mais antigos.

Tal manifestação por certo deve constar das notas taquigráficas dessa sessão, que postula sejam requisitadas por esse Egrégio Conselho.

Foi justamente em função da manifestação do Des. Carlos Duro, aliado ao fato de que muitos não tiveram prévio acesso aos documentos enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça, que a votação foi postergada para o dia 02, ocasião em

que teria sido decidido que o desvio padrão seria mantido em **cinco pontos**, com o que, novamente, resultaram promovidos por merecimento praticamente os juízes mais antigos.

O último promovido, Dr. Ricardo Hermann, que ocupou a quinta vaga, era o sétimo na antiguidade entre os concorrentes, pulando à frente de apenas um juiz, o Dr. Jorge Corssac, na medida em que o Dr. Honório Silva Neto recusou a promoção naquela ocasião.

Logicamente, para que o requerente possa enfrentar objetivamente o decidido nessa sessão do dia 02 passado, precisa ter acesso ao acórdão, nem que seja a uma cópia prévia. Tal intento não foi alcançado.

Destarte, em vista da exiguidade de tempo, pois a posse dos promovidos se avizinha, só resta postular que esse Colendo Conselho requirite essa cópia à Presidência do Tribunal de Justiça gaúcho, permitindo-se ao requerente, assim, proceda ao aditamento do presente pedido. Ou então que V. Exa. determine à Corte que libere tal cópia do requerente de imediato, que a juntará aos autos juntamente com o aditamento do pedido.

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA POSSE
MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA TRINTA**

O requerente entende sido suficientemente demonstrado que já foi indevidamente preterido nas promoções ocorridas nas sessões do Órgão Especial dos dias 02 de maio e 25 de julho de 2011, quando deveria, por ter alcançado a maior pontuação entre todos os concorrentes, ter sido o juiz mais votado da primeira lista de merecimento e, via de consequência, promovido, em ambas as ocasiões.

Levando em conta que o requerente já foi preterido em três oportunidades seguidas, vem postular seja concedida medida liminar suspendendo a posse dos Desembargadores Sergio Luiz Grassi Beck, Clademir José Ceolin Missagia e Ricardo Torres Hermann, promovidos por merecimento, marcada para o próximo dia 30 de julho, a fim de evitar um prejuízo ainda maior ao requerente.

Outrossim, requer sejam notificados para intervir no feito, querendo, os magistrados inicialmente nominados, que poderão ter sua situação jurídica atingida, na hipótese de procedência do pedido.

Isso posto, e confiando nos doutos suprimentos dos integrantes do Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, requer e espera o requerente a desconstituição das promoções por merecimento efetuadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça gaúcho e seu eminente Presidente, nas sessões dos dias 02 de maio e 25 de julho, ambos em 2011 e no dia 02 de julho passado, a fim de que, retificada a pontuação obtida pelo requerente, como postulado, e afastada a aplicação do **desvio padrão**, seja incluído em primeiro lugar na primeira lista de merecimento, da qual resultou a promoção da Desa. Leila Vani Pandolfo Machado, com a conseqüente promoção do ora postulante; isso não ocorrendo, que a promoção ocorra em qualquer uma das demais listas, pois somente desta forma será feita justiça.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre para Brasília, julho de 2012.

Pedro Luiz Pozza